



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415332

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2124476-08.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LÍVIA DO NASCIMENTO FINHOLDT (MENOR), é agravado TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, com determinação e observação, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2124476-08.2025.8.26.0000

Agravante: Lívia do Nascimento Finholdt

Agravado(a): Tam Linhas Aereas S/A (Latam Airlines Brasil)

Interessado(a): Vivian Dias do Nascimento Finholdt

Comarca de São Paulo – 6ª Vara Cível do Foro Regional III - Jabaquara

Juiz(a) de 1º Grau: Michelle Fabiola Dittert Pupulim

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32290

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que determinou juntada de procuração com firma reconhecida e juntada de documentos a comprovar insuficiência de recursos - Pedido de gratuidade de justiça pendente de apreciação na origem - Determinação para recolhimento de taxa judiciária e custas, na hipótese de indeferimento da benesse ou extinção do processo sem apreciação da matéria - Determinação de juntada aos autos de procuração com firma reconhecida por autenticidade - Recurso que não comporta conhecimento - Inexiste previsão de cabimento de agravo de instrumento contra decisão que determina juntada de documentos - Art. 1.015 CPC - Rol taxativo - Falta de excepcionalidade a obstar mitigação da taxatividade (REsp. nº 1.696.396/MT) - Em caso de extinção do processo a questão poderá ser suscitada em preliminar de apelação ou contrarrazões, nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC, sem prejuízo - Doutrina e precedentes desta c. Câmara e do c. STJ - Decisão mantida - **Recurso não conhecido**, com determinação e observação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 32-34 mantida a fls. 45-47, origem, que, nos autos da ação indenizatória por danos morais ajuizada pela agravante em face do agravado, processo nº 1007351-27.2025.8.26.0003, determinou juntada de procuração com firma reconhecida e juntada de documentos a comprovar insuficiência de recursos.

Alega-se, em síntese, que “O indeferimento da gratuidade de justiça à autora se deu, conforme extrai-se das decisões de fls. 32/34 e fls. 45/47, sob o entendimento - contrário à jurisprudência assente do STJ - de que, no caso de pedido de justiça gratuita formulado por menor de idade, deve ser auferida a capacidade econômica de seus genitores. Conforme reiteradamente já decidido pelo STJ, a minoridade e ausência de renda da parte é razão suficiente para o deferimento do benefício, sem possibilidade de perquirição da renda dos genitores do menor. Inclusive, justamente em razão de sua minoridade e, conseqüentemente, ausência de renda, a autora fica impossibilitada de apresentar quaisquer documentos comprobatórios de renda. (...) Traçando um paralelo item a item, tem-se que no presente caso, ao contrário, (i) o causídico que representa o agravante patrocina apenas algumas pessoas físicas em demandas do mesmo tipo que a presente, as quais foram ajuizadas ao longo de anos; (ii) a petição inicial apresenta claramente os fatos específicos e as particularidades da causa, além de apresentar documentos que demonstram a relação jurídica entre as partes (fls. 18, 23/25 e 30/31); (iv) a gratuidade de justiça foi requerida fundamentadamente e seu indeferimento contraria entendimento do STJ e do TJSP, conforme demonstrado e inclusive reiterado nesta peça de agravo; (v) não houve pedido de tutela de urgência; (vi) não há quaisquer pedidos “preparatórios”, apenas o mérito indenizatório; (vii) não há notificação extrajudicial ou qualquer documento análogo; e (viii) não houve a fragmentação dos pedidos, mas sua concentração nessa ação, o que pode ser atestado por simples pesquisa do CPF da agravante no sistema desse tribunal. (...) Qualquer brevíssima pesquisa nos sistemas dos tribunais permitirá a singela conclusão de que o caso deste patrono é bastante distante dos números elencados pelos dados oficiais, Excelências. Não há correspondência nenhuma entre os critérios citados pela decisão recorrida e o caso concreto. Além de ter-se demonstrado que nenhum dos 5 (cinco) critérios utilizados pelo juiz para identificar suposta litigância predatória foram atendidos em qualquer medida, deve-se, ainda, ter em mente que do Anexo A da Recomendação CNJ n. 159/2024 consta nada menos do que 20 (vinte) critérios distintos para realizar essa identificação. Com base em 1/4 (um quarto) desses critérios - sem demonstrar seu atendimento -, o

juiz de primeiro grau proferiu a genérica decisão recorrida, que não serve a mais nada além de alijar as partes do Judiciário e, conseqüentemente, da Justiça. (...) A responsabilidade sobre os numerosos processos atinentes a esse setor, portanto, Excelências, não pode recair sobre o consumidor, exigindo-se-lhes providências sem distinção das ações em que, de fato, se possa estar diante de litigância abusiva. Longe de promover o acerto sobre a legitimidade da representação, referidas medidas somente se prestam a alijar as partes de seu direito constitucional de acesso à justiça, criando empecilhos injustificados e avessos à legislação processual e até mesmo material, tendo em vista que o CDC visa à facilitação da defesa dos direitos dos consumidores lesados - criando, para tanto, mecanismos como a solidariedade entre agentes econômicos e a vedação de denunciação da lide no processo. A reforma da decisão, assim, é imperiosa.” Pede-se concessão de justiça gratuita e provimento.

Recurso tempestivo e dispensado de resposta.

É o relatório

A decisão agravada veio assim fundamentada:

"Vistos. 1. Apensem-se estes aos autos nº 1007207-53.2025.8.26.0003 para julgamento conjunto. 2. Já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA- PESSOA FÍSICA- MENOR REPRESENTADO PELO GENITOR QUE TEM CAPACIDADE FINANCEIRA DE ARCAR COM AS CUSTAS- - Prova da efetiva impossibilidade de o recorrente arcar com o encargo financeiro da demanda - Inexistência - Indeferimento dos benefícios: - A concessão dos benefícios de justiça gratuita está condicionada à efetiva comprovação de impossibilidade do requerente de arcar com o encargo financeiro da demanda, mediante a apresentação de documentação pertinente que demonstre suficientemente a

veracidade da alegação, o que não restou demonstrado no particular. - Menor representada pelo genitor, que tem capacidade financeira de arcar com as custas processuais, pelo que indefere-se o benefício, pois deve-se levar em conta o núcleo familiar em que vive o menor para a concessão da benesse. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO". (TJSP; Agravo de Instrumento 2187156-63.2024.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024). Forte nesse precedente, para análise do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade, determino que os genitores da autora apresentem: a) relatórios do Registrato do Banco Central com as contas existentes em seus nomes, bem como os respectivos extratos bancários dos últimos 30 dias; b) folha de pagamento/carteira de trabalho; c) cópia integral da última declaração de rendimentos E BENS que entregaram à Receita Federal do Brasil; d) cópia integral da fatura de seus cartões de crédito, com vencimento em março/2025. Decorrido o prazo, sem manifestação, fica desde já indeferido o pedido, iniciando-se o prazo de 15 dias para o recolhimento das custas. 3. É notório o ajuizamento de centenas de demandas judiciais pelos mesmos patronos e em defesa de partes diversas, em regra pessoas naturais e domiciliadas em diversos Municípios e vários Estados da Federação, todas com contornos rigorosamente semelhantes: ações ajuizadas por consumidor, ainda que por equiparação, no domicílio do fornecedor, pleiteando indenização em face de companhia aérea. Paralelamente, o Núcleo de Monitoramento de Perfis

de Demanda tem dado especial atenção a estas ações repetitivas, expedindo o Comunicado 02/2017, recomendando cautela ao processar ações com os seguintes contornos: (I) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo; (II) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes; (III) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc); (IV) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores; (V) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars; (VI) pedidos preparatórios, como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito; (VII) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação; (VIII) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu. O Comunicado CG nº 02/2017 enumerou, ainda, algumas medidas indicadas para o regular processamento destas demandas, as chamadas boas práticas para enfrentamento da questão, como (I) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência, (III)

*Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar e (IV) Appreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP. Não por outro motivo, e a denotar a especial preocupação do Judiciário Paulista com a repressão de eventual utilização dos processos para se conseguir objetivo ilegal, em conduta de má-fé processual prevista no artigo 80, III, do Código de Processo Civil, através do Comunicado CG 1757/2016, a Corregedoria Geral da Justiça comunicou a criação Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça - NUMOPEDE, formado por Juízes Assessores da Corregedoria, objetivando o monitoramento do perfil das demandas distribuídas na justiça paulista, de grandes litigantes e a centralização do recebimento de denúncias por práticas fraudulentas reiteradas, com o intuito de identificar ineficiências nos fluxos de trabalho das unidades judiciais e como mecanismo para potencializar sua divulgação a toda comunidade jurídica. **Diante do exposto, a fim de se assegurar a regularidade da representação processual e o cumprimento dos deveres processuais dispostos no artigo 77 do Código de Processo Civil e do postulado do artigo 5º do mesmo diploma (Aquele que de***

qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé), traga a autora, no prazo de quinze dias, instrumento de mandato judicial com firma reconhecida. Int."

Declaratórios rejeitados com a fundamentação que segue (fls. 45-47, origem):

Vistos. Depois de ler os declaratórios da autora, passei em revista o decisum hostilizado. Não encontrando nele qualquer contradição ou omissão a sanar, REJEITO os embargos de fls. 39/44. In casu, pretende, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. Em relação ao pleito de gratuidade, pretende a parte Autora a revisão de entendimento jurídico já externado na decisão de fls. 32/34 acerca das razões para intimação da parte Autora para comprovar a insuficiência de recursos para fins de concessão da gratuidade de justiça. No que tange à determinação para juntada de procuração com firma reconhecida, tal como já fundamentado na decisão de fls. 32/34, o caso em análise apresenta indícios típicos de litigância predatória, conforme conceituado na Recomendação CNJ nº 159/2024 (Anexo A da Recomendação nº 159/2024 do CNJ) e na Nota Técnica nº 04/2024 do Centro de Inteligência do TJSP: 1. requerimentos de justiça gratuita apresentados sem justificativa, comprovação ou evidências mínimas de necessidade econômica; 2. ajuizamento de ações em comarcas distintas do domicílio da parte autora, da parte ré ou do local do fato controvertido (parte Autora é domiciliada em São Caetano do Sul); 3.

distribuição de ações judiciais semelhantes, com petições iniciais que apresentam informações genéricas e causas de pedir idênticas, frequentemente diferenciadas apenas pelos dados pessoais das partes envolvidas, sem a devida particularização dos fatos do caso concreto (veja que a presente demanda foi, inclusive, distribuída por dependência aos autos nº 1007207-53.2025.8.26.0003, que tratam do mesmo voo, apenas com partes diferentes; neste feito, o filho, e naquele, o pai); 4. apresentação de procurações incompletas, com inserção manual de informações, outorgadas por mandante já falecido(a), ou mediante assinatura eletrônica não qualificada e lançada sem o emprego de certificado digital de padrão ICP-Brasil; 5. concentração de grande volume de demandas sob o patrocínio de poucos(as) profissionais, cuja sede de atuação, por vezes, não coincide com a da comarca ou da subseção em que ajuizadas, ou com o domicílio de qualquer das partes (anoto que o escritório de advocacia dos patronos está localizado em Belo Horizonte e a parte Autora em São Caetano do Sul); Destaco ainda que os enunciados nº 4 e 5 dos Enunciados de Combate à Litigância predatória do E. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo (por intermédio do NUMOPEDE) permite diversas providências ao Juízo no combate à litigância predatória, quais sejam: ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante

convocação da parte para comparecimento em juízo. 5) Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal. Impende consignar também que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 1.198 (sob o rito dos recursos repetitivos), fixou a tese de que: constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova.. Saliento, por fim, que não se trata de afirmar que a presente demanda se trata de litigância predatória, mas sim que há, no caso concreto, indícios de tal prática que impõem cautela do Poder Judiciário para confirmar do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, consoante explicitado acima. Feitas tais observações, evidente, pois, o caráter infringente dos embargos, motivo bastante para os rejeitar. Eventual inconformismo, visando a alteração do entendimento, deverá ser manejado através do recurso próprio. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 32/34. Intime-se.

De proêmio, extrai-se da decisão agravada que o indeferimento da gratuidade de justiça foi condicionado à não apresentação dos documentos comprobatórios de hipossuficiência financeira, de modo que a matéria se

encontra pendente de decisão pelo juízo “a quo” e sua apreciação pela via do presente recurso configuraria supressão de instância, pois cabe ao Tribunal rever o decidido, não se substituir ao juízo anterior.

Assim, na hipótese de indeferimento da benesse ou de extinção do processo sem apreciação da matéria, determina-se à parte agravante que recolha taxa judiciária e custas deste recurso, pena de inscrição na dívida ativa do Estado, observando o juízo “a quo” as NSCGJ.

E, no tocante à insurgência da agravante contra decisão que determinou a apresentação de nova procuração, malgrado considerados os argumentos da recorrente, o recurso não comporta conhecimento, tratando-se de hipótese que não desafia a interposição de agravo de instrumento, porquanto não prevista no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, nem tampouco em outro dispositivo expressamente referido em Lei.

Como é cediço, no rol taxativo do art. 1.015, do Código de Processo Civil, que enumerou as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, inexistente previsão de cabimento de agravo de instrumento contra decisão que determina juntada de documentos; in verbis:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do [art. 373, § 1º](#);

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Sobre o tema, anotam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery que:

*“O dispositivo comentado prevê, em *numerus clausus*, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento. As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 1015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões e contrarrazões de apelação (CPC 1009 §1º) (Comentários ao Código de Processo Civil, Novo CPC - Lei 13.105/2015, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 2078, nota 3 ao artigo 1015”).*

Nesse sentido, lição de Daniel Amorim Assumpção Neves:

“No novo sistema recursal criado pelo Novo Código de Processo Civil é excluído o agravo retido e o cabimento do agravo de instrumento está limitado às situações previstas em lei. O art. 1.015, caput, do Novo CPC admite o cabimento do recurso contra determinadas decisões interlocutórias, além das hipóteses previstas em lei, significando que o rol legal de decisões interlocutórias recorríveis por agravo de instrumento é restritivo, mas não o rol legal, considerando a possibilidade de o próprio Código de Processo Civil, bem como leis extravagantes, previrem outras decisões interlocutórias impugnáveis pelo agravo de instrumento que não estejam estabelecidas pelo disposto legal (Novo Código de Processo Civil: Comentado artigo por artigo, Salvador, Editora JusPodivm, 2016, pag. 1686”).

E destaca Humberto Theodoro Júnior:

“É impróprio afirmar que há decisões irrecorríveis no

sistema do NCPC, apenas pelo fato de ter sido abolido o agravo retido e de o agravo de instrumento não abranger todas as decisões interlocutórias proferidas pelos juízes. Com efeito, todas as interlocutórias são passíveis de impugnação recursal. O que há são decisões imediatamente atacáveis por agravo de instrumento (NCPC, art. 1015 e outras que se sujeitam, mais remotamente, ao recurso de apelação (art. 1.009, §1º) (Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum vol. III / 47. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, pág. 1.036”).

Ademais, a questão concernente à natureza do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, e admissão de sua mitigação de sua taxatividade, foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo (REsp. nº 1.696.396/MT, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05.12.2018, Tema nº 988), oportunidade em que se firmou a seguinte tese: “o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

Contudo, é excepcional a admissão do agravo de instrumento interposto contra decisão não prevista nos incisos do art. 1.015, do Código de Processo Civil, sendo necessária a demonstração de situação excepcional de urgência que justifique a mitigação em discussão, o que não sucedeu na hipótese sub examine, posto que, inexistente a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Caso não haja a regularização da procuração, ocorrendo a extinção sem resolução do mérito, a parte autora poderá suscitar a questão em preliminar de apelação ou contrarrazões, sem qualquer prejuízo, uma vez que a decisão ora agravada não será coberta pela preclusão imediata e, plenamente aplicável ao caso o disposto no art. 1.009, § 1º, do CPC:

“Da sentença cabe apelação. § 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação,

eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões”.

É o que destaca Daniel Amorim Assumpção Neves:

“As decisões interlocutórias que não puderem ser impugnadas pelo recurso de agravo de instrumento não se tornam irrecorríveis, o que representaria nítida ofensa ao devido processo legal. Essas decisões não precluem imediatamente, devendo ser impugnadas em preliminar de apelação ou nas contrarrazões desse recurso, nos termos do art. 1.009, §1º, do Novo CPC” (Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 1687).

Pelo exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso, com determinação e observação.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)